



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 997.956 - SC (2007/0243759-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **ALTAMIR JORGE BRESSIANI E OUTRO(S)**
HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARCIO LUIZ AMARO**
ADVOGADO : **FERNANDO LISBOA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. CLÁUSULA QUE CONDICIONA A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS AO TÉRMINO DA OBRA. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. VENDEDOR QUE DEU CAUSA AO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR DO SINAL, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. Revela-se abusiva, por ofensa ao art. 51, incisos II e IV, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que determina, em caso de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel, a restituição das parcelas pagas somente ao término da obra, haja vista que poderá o promitente vendedor, uma vez mais, revender o imóvel a terceiros e, a um só tempo, auferir vantagem com os valores retidos, além do que a conclusão da obra atrasada, por óbvio, pode não ocorrer. Precedentes.

2. As arras confirmatórias constituem um pacto anexo cuja finalidade é a entrega de algum bem, para assegurar ou confirmar a obrigação principal assumida. Por ocasião da rescisão contratual, o valor dado a título de sinal (arras) deve ser restituído ao *reus debendi*, sob pena de enriquecimento sem causa.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prossequindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi, no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (voto-vista), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 997.956 - SC (2007/0243759-4)

AGRAVANTE : APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALTAMIR JORGE BRESSIANI E OUTRO(S)
HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO LUIZ AMARO
ADVOGADO : FERNANDO LISBOA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por APL Incorporações e Construções Ltda., contra decisão de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. CONSÓRCIO. CONTRATO RESCINDIDO EM VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. ALEGAÇÃO SEM PROCEDÊNCIA. RESCISÃO CAUSADA PELO PROMITENTE VENDEDOR POR NÃO ENTREGAR A OBRA NO PRAZO ESTIPULADO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS APENAS APÓS A CONCLUSÃO DAS OBRAS. CLÁUSULA ABUSIVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DEVE SER IMEDIATA. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO DO VALOR EM FAVOR DO VENDEDOR. IMPROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO AO COMPRADOR DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
(fl. 246)

Em suas razões, a agravante repisa a tese acerca da impossibilidade de devolução imediata das parcelas recebidas em virtude de trabalhar com recursos financeiros provenientes de sistema de autofinanciamento. Alega negativa de vigência ao art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento de que o dispositivo não considera abusiva a devolução parcelada do montante pago pelo ora agravado.

Cita precedentes desta Corte Superior (REsp 619.531/SC, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 4/8/2005, DJ de 5/9/2005, p. 400; REsp 103.332/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 12/11/1996, DJ de 7/4/1997, p. 11125) e de outros Tribunais, no sentido de permitir a devolução de parcelas pagas com a conclusão das obras .

Aduz, ainda, que as arras pactuadas não devem ser restituídas, pois o descumprimento do contrato se deu pelo ora agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 997.956 - SC (2007/0243759-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **ALTAMIR JORGE BRESSIANI E OUTRO(S)**
HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARCIO LUIZ AMARO**
ADVOGADO : **FERNANDO LISBOA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. CLÁUSULA QUE CONDICIONA A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS AO TÉRMINO DA OBRA. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. VENDEDOR QUE DEU CAUSA AO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR DO SINAL, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. Revela-se abusiva, por ofensa ao art. 51, incisos II e IV, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que determina, em caso de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel, a restituição das parcelas pagas somente ao término da obra, haja vista que poderá o promitente vendedor, uma vez mais, revender o imóvel a terceiros e, a um só tempo, auferir vantagem com os valores retidos, além do que a conclusão da obra atrasada, por óbvio, pode não ocorrer. Precedentes.

2. As arras confirmatórias constituem um pacto anexo cuja finalidade é a entrega de algum bem, para assegurar ou confirmar a obrigação principal assumida. Por ocasião da rescisão contratual, o valor dado a título de sinal (arras) deve ser restituído ao *reus debendi*, sob pena de enriquecimento sem causa.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar o agravo regimental.

Inconformada com a decisão impugnada, a ora agravante repisa as mesmas razões apresentadas em sede de especial. Não obstante, é pacífico o entendimento desta Corte a respeito da forma como deve ocorrer a devolução de parcelas pagas em financiamento de imóvel após a rescisão contratual do compromisso de compra e venda.

Revela-se abusiva, por ofensa ao artigo 51, incisos II e IV, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que determina, em caso de rescisão de promessa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compra e venda de imóvel, a restituição das parcelas pagas somente ao término da obra, haja vista que poderá o promitente vendedor, uma vez mais, revender o imóvel a terceiros e, a um só tempo, auferir vantagem com os valores retidos.

Sobre o tema, cita-se o seguinte precedente jurisprudencial:

CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DA CONSTRUTORA. CLÁUSULA A PREVER A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS SOMENTE AO TÉRMINO DA OBRA. ABUSIVIDADE. ARRAS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ACERCA DA SUA NATUREZA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 356/STF.

1. É abusiva, por ofensa ao art. 51, incisos II e IV, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que determina, em caso de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa exclusiva da construtora/incorporadora, a restituição das parcelas pagas somente ao término da obra, haja vista que poderá o promitente vendedor, uma vez mais, revender o imóvel a terceiros e, a um só tempo, auferir vantagem com os valores retidos, além do que a conclusão da obra atrasada, por óbvio, pode não ocorrer.

2. O acórdão recorrido, muito embora faça alusão ao contrato, não deixa explicitado se as arras têm natureza confirmatória ou penitencial, tampouco o recorrente opôs embargos de declaração para aclarar tal ponto. Com efeito, não sanada a omissão do acórdão acerca da natureza das arras, se confirmatórias ou penitenciais, o recurso especial esbarra na Súmula 356/STF.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 877.980/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2010, DJe de 12/8/2010)

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal, em que a ora agravante figurou como recorrente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS SOMENTE APÓS A CONCLUSÃO DAS OBRAS - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83.

I - Há enriquecimento ilícito da incorporadora na aplicação de cláusula que obriga o consumidor a esperar pelo término completo das obras para reaver seu dinheiro, pois aquela poderá revender imediatamente o imóvel sem assegurar, ao mesmo tempo, a fruição pelo consumidor do dinheiro ali investido.

II - Da análise, contata-se que o Agravante não trouxe nenhum argumento novo a justificar a reversão da decisão anterior.

Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.219.345/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/2/2011, DJe de 28/2/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consumidor. Recurso especial. Rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Incorporadora que se utiliza de sistema de 'auto-financiamento'. Devolução das parcelas pagas pelo promitente-comprador, já descontado o valor das arras, apenas após o término de toda a construção. Aplicação dos princípios consumeristas à relação jurídica. Irrelevância do veto ao § 1º do art. 53 do CDC. Análise prévia do contrato-padrão pelo Ministério Público. Irrelevância.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

- Apesar do veto ao § 1º do art. 53 do CDC, o teor de tal dispositivo pode ser depurado a partir dos princípios gerais do direito positivo brasileiro e do CDC. Precedente: EResp nº 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro.

- Há enriquecimento ilícito da incorporadora na aplicação de cláusula que obriga o consumidor a esperar pelo término completo das obras para reaver seu dinheiro, pois aquela poderá revender imediatamente o imóvel sem assegurar, ao mesmo tempo, a fruição pelo consumidor do dinheiro ali investido.

- Irrelevante a homologação do contrato-padrão pelo Ministério Público, porquanto tal decisão não pode vincular o resultado da análise judicial da questão.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 633.793/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/6/2005, DJ de 27/6/2005, p. 378)

Do último precedente citado, transcrevo parte dos fundamentos expostos pela eminente relatora:

A manutenção da cláusula contratual em análise gerará enriquecimento indevido à recorrente. Conquanto tenha este por linha de defesa a necessidade de respeito ao auto-financiamento dos imóveis populares construídos, o fato é que tal disposição obriga o consumidor a esperar pelo término completo das obras de todo o conjunto habitacional, mas nada diz a respeito da possibilidade de revenda do mesmo imóvel a terceiro pela incorporadora, que passaria, assim, a obter um duplo financiamento para a construção com lastro na mesma unidade residencial.

Com a rescisão contratual, necessário é o retorno ao 'status quo ante' para as duas partes em iguais condições; não é possível autorizar-se que a incorporadora possa imediatamente dispor do imóvel sem reconhecer, quanto à fruição dos dinheiros empregados, o mesmo direito ao recorrido".

Assim, à luz dos precedentes citados, verifica-se que a suscitada divergência com arestos desta Corte Superior e de outros Tribunais encontra-se superada, de sorte que a pretensão recursal esbarra no óbice na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. As arras, quando confirmatórias, constituem um pacto acessório que tem como finalidade a entrega de algum bem, a fim de assegurar ou confirmar a obrigação principal assumida. Desse modo, pactuada a venda de imóvel com o pagamento de arras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmatórias, com o seu desfazimento, a restituição do sinal é de rigor, sob pena de enriquecimento sem causa em favor do vendedor.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESILIÇÃO PELO PROMITENTE-COMPRADOR - RETENÇÃO DAS ARRAS - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE TODOS OS VALORES VERTIDOS E QUE, NA HIPÓTESE, SE COADUNA COM A REALIDADE DOS AUTOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A Colenda Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o promitente-comprador, por motivo de dificuldade financeira, pode ajuizar ação de rescisão contratual e, objetivando, também reaver o reembolso dos valores vertidos (REsp nº 59870/SP, 2º Seção, Rel. Min. Barros, DJ 9/12/2002, pág. 281).

2. As arras confirmatórias constituem um pacto anexo cuja finalidade é a entrega de algum bem, em geral determinada soma em dinheiro, para assegurar ou confirmar a obrigação principal assumida e, de igual modo, para garantir o exercício do direito de desistência.

3. Por ocasião da rescisão contratual o valor dado a título de sinal (arras) deve ser restituído ao *reus debendi*, sob pena de enriquecimento ilícito.

[...]

7. Recurso especial improvido.

(REsp 1.056.704/MA, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 28/4/2009, DJe de 04/08/2009)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LEGALIDADE DE CLÁUSULA EM APELAÇÃO SEM QUE A QUESTÃO TENHA SIDO APRESENTADA EM RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DEDUZIDA COM MESMO EFEITO PRÁTICO EM CONTESTAÇÃO. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. CONFUSÃO ENTRE ARRAS E CLÁUSULA PENAL. AFASTAMENTO DAS ARRAS. CLÁUSULA PENAL. BASE DE CÁLCULO. MULTA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL A SER RETIDO PELO PROMITENTE VENDEDOR.

[...]

II - Pactuada a venda de imóvel com o pagamento de arras confirmatórias como sinal - que têm a função apenas de assegurar o negócio jurídico -, com o seu desfazimento, a restituição das arras é de rigor, sob pena de se criar vantagem exagerada em favor do vendedor.

[...]

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 907.856/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/6/2008, DJe de 1º/7/2008)

No presente caso, consoante assentado pela instância ordinária, a ora agravante deu causa ao desfazimento contratual. É o que se extrai do seguinte excerto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido:

O abatimento desses valores seria devido se a apelante não tivesse dado causa à rescisão. [...] Entendo que nesta situação, tendo a apelante dado causa ao inadimplemento contratual, tem ela o dever de devolver as arras confirmatórias.

(fl. 203)

Portanto, é direito do comprador obter a restituição do valor das arras, não tendo ele dado causa à rescisão do contrato.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0243759-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 997.956 / SC**

Números Origem: 20060380717 20060380717000100 82040017682

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALTAMIR JORGE BRESSIANI E OUTRO(S)
HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIO LUIZ AMARO
ADVOGADO : FERNANDO LISBOA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALTAMIR JORGE BRESSIANI E OUTRO(S)
HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO LUIZ AMARO
ADVOGADO : FERNANDO LISBOA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator, Ministro Luis Felipe Salomão, negando provimento ao agravo regimental, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 997.956 - SC (2007/0243759-4)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental de APL Incorporações e Construções Ltda. interposto contra decisão Ministro Luis Felipe Salomão, que negou seguimento a recurso especial.

Compartilho do entendimento do relator, pois consta do acórdão recorrido que o inadimplemento ensejador da rescisão contratual foi o atraso injustificado da conclusão da obra e, por conseguinte, da entrega da unidade imobiliária adquirida pelo ora recorrido.

Logo, demonstrado o inadimplemento contratual da incorporadora/construtora, a rescisão do contrato e a consequente devolução imediata e integral das parcelas pagas, conforme determinado pelo acórdão recorrido, está de acordo com o entendimento desta Corte.

Ressalto que solução diferente poderia ser encontrada em caso de pequena empresa construtora, com diminuto capital de giro, em dia com o cronograma de obras, se o promitente comprador resolvesse desistir do negócio, de forma que a imediata devolução dos valores já investidos, dadas as circunstâncias da causa, pudesse comprovadamente prejudicar a própria construção do empreendimento, com prejuízo a todo o grupo.

Não é o que se tem, todavia, no panorama de fato que se extrai do acórdão recorrido.

Também acompanho o relator no tocante às arras confirmatórias, pois, tendo o tribunal de origem concluído que o recorrente deu causa ao inadimplemento contratual, em face da não entrega da obra no prazo estipulado, deve o sinal ser restituído ao promitente comprador.

Em face do exposto, acompanho a conclusão do voto do relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0243759-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 997.956 / SC**

Números Origem: 20060380717 20060380717000100 82040017682

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALTAMIR JORGE BRESSIANI E OUTRO(S)
HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIO LUIZ AMARO
ADVOGADO : FERNANDO LISBOA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALTAMIR JORGE BRESSIANI E OUTRO(S)
HERCÍLIO EMERICH LENTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO LUIZ AMARO
ADVOGADO : FERNANDO LISBOA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi, no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (voto-vista), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.